



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Recurso nº. : 129.588
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : WALDIR NEVES BARBOSA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.027

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - A decisão que enfrenta devidamente a matéria sustentada na impugnação não comete omissão e não prejudica o exercício do direito de defesa.

AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO COM HABITUALIDADE – TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de ajuda custo somente são isentos quando pagos em caráter eventual e destinados a custear as despesas de mudança do local em que se exerce a atividade profissional. Pagamentos habituais e sem vinculação com a mudança motivada por terceiros devem ser oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício tem natureza penal, não havendo que se falar em efeito confiscatório.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. - A fixação dos juros de mora calculados à Taxa SELIC está em consonância com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALDIR NEVES BARBOSA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027
Recurso nº. : 129.588
Recorrente : WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do IRPF, relativo aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendários de 1995 a 1998, decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de trabalho com vínculo empregatício, conforme apurado no auto de infração de fls. 50 e seus anexos.

As fls. 69/87 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, o seguinte: (a) que a incompatibilidade de rendimentos em sua declaração de imposto de renda, refere-se a ajuda de custo paga pela Assembléia Legislativa Estadual de Mato Grosso do Sul, que tem por finalidade compensar despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento às sessões legislativas e que é caracterizada pela doutrina como parcela de natureza indenizatória; (b) que o próprio Estatuto dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8.112/1990, estabelece em seu art. 51, inciso II, que os valores pagos a título de ajuda de custo ao servidor constituem indenização, sendo assim, tal disponibilidade não representa acréscimo patrimonial ou renda e não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda; (c) que houve falha no preenchimento de sua declaração do Exercício 2000 e irá providenciar sua retificação; (d) que a multa de ofício é confiscatória e deve ser reduzida para 2%; (e) que a Taxa Selic não pode ser usada como indexador ou correção monetária, porque houve a desindexação da economia nacional com a instituição do Plano Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027

Às fls. 90 a 96, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos apurados junto à fonte pagadora não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

A tributação independe da denominação do rendimento. Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para o outro município, em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA SELIC.
Apurada falta de recolhimento de imposto através de procedimento de ofício, o débito será acrescido de multa de ofício e juros de mora calculado à taxa Selic, como previsto na Legislação Tributária.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 17 de dezembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 14 de janeiro de 2002, através do qual argüi a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 102/119.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e todos os requisitos de admissibilidade foram devidamente preenchidos. Nada obsta o seu conhecimento.

A matéria de mérito em discussão está restrita ao exame da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente à título de ajuda de custo. Também se discute a pertinência da penalidade aplicada e dos juros moratórios aplicados sobre o montante do imposto apurado.

Há também preliminar de nulidade da decisão recorrida, que passo a examinar.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida é nula porque não enfrentou todas as questões suscitadas na impugnação.

Na preliminar, não lhe assiste razão.

Inexiste a alegada omissão na decisão recorrida. Todas as matérias, relevantes ou não, foram devidamente apreciadas. A discussão em torno da exigência da Taxa SELIC que, segundo se constata preocupa o recorrente, foi devidamente apreciada pela decisão recorrida, conforme expressamente consignado às fls. 94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027

Portanto, não existe omissão na decisão recorrida e por este motivo rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, também agiu com acerto a decisão recorrida.

As ajudas de custo somente estão isentas do imposto de renda quando são destinadas a custear as despesas do empregado por ocasião de sua transferência do local de trabalho motivada exclusivamente pelo empregador.

Com o deslocamento para outra localidade, o empregado deverá arcar com despesas de locomoção e instalação, gastando recursos exclusivamente porque terceiros (o empregador) determinaram a sua mudança.

No caso dos autos, todavia, isto não ocorre. A habitualidade dos pagamentos conduzem à inequívoca conclusão de que não se trata de ajuda de custo, até porque estes pagamentos são eventuais. Na verdade, conforme afirma o próprio recorrente, as "ajudas de custo" que recebeu foram consumidas no deslocamento para as sessões legislativas, deixando claro que não houve mudança de domicílio em caráter definitivo por causa da fonte pagadora.

Ademais, ainda que se entendesse que as ajudas de custo teriam natureza indenizatória – sendo, pois, hipótese de não incidência – ter-se-ia que vincular os pagamentos a causa alheia à vontade do recorrente.

Isto quer dizer, conforme tenho afirmado inúmeras vezes, que a natureza indenizatória dos rendimentos somente existe quando há algum dano a ser reparado ao sujeito passivo em razão de algum evento alheio à sua vontade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027

No caso específico das ajudas de custo, o fato alheio à vontade do sujeito passivo seria seu deslocamento para exercer suas atividades profissionais em local diverso daquele em que originalmente constou de seu contrato de trabalho, se empregado da iniciativa privada; ou de sua primeira lotação, se servidor público. Tudo isto por conveniência do empregador.

No caso dos autos, contudo, este entendimento não se sustenta, visto que não houve mudança de domicílio motivada por terceiros.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício, também não há nada que possa ser aproveitado em benefício do recorrente.

A aplicação da multa de ofício tem por objetivo reprimir aqueles que descumprem o dever jurídico de pagar o tributo no tempo certo e subordinaram-se aos procedimentos de fiscalização. Considerando o caráter repressor da multa de ofício, é justa a sua fixação em percentuais elevados, justamente para evitar que o descumprimento da norma tributária seja uma regra.

Ademais, descabe aplicar a multa fixada em 2% (dois por cento) porque a relação jurídica tributária não é relação de consumo, regendo-se pelos princípios de direito público que nada guardam relação com a hipótese prevista na Lei nº 9.298 de 1996.

Os juros de mora, como o próprio nome diz, têm natureza compensatória, compensado o credor pela mora do devedor no cumprimento da obrigação. Do ponto de vista do Direito Tributário, os juros moratórios devem compensar a Fazenda Pública pelo atraso do sujeito passivo no cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo). Assim, o termo inicial é contado a partir do mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido pago até a data em que se verificar a extinção do crédito tributário. A fluência dos juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002536/00-10
Acórdão nº. : 104-19.027

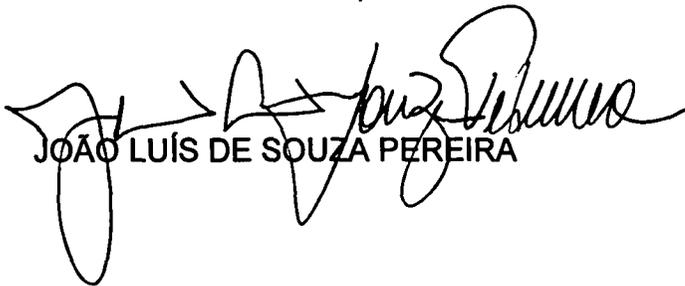
de mora não se interrompe pela tempestiva impugnação, até porque esta providência não afasta a mora do devedor.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tem-se que sua aplicação está em perfeita harmonia com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. A aplicação dos juros moratórios em 1% (um por cento) somente deve ser observada se não houver estipulação legal em contrário. Nada impede, pois, que a lei determine a incidência de juros moratórios em percentual acima de 1%.

Aliás, diversamente do que sustenta o recorrente, a Taxa SELIC não foi utilizada como índice de atualização monetária. A Taxa SELIC foi utilizada apenas como juros moratórios, de acordo com o permissivo legal acima descrito.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA